

DECRETO 3229/2005

“Dispõe sobre os procedimentos administrativos referentes às ações de Vigilância Sanitária, e fixa os valores das taxas de serviços e multa decorrentes do poder de polícia previstos pela Lei Municipal n° 1476, de 28 de junho de 2001”

Dr. JUAN MANOEL PONS GARCIA, Prefeito de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.**

Artigo 1º - Fica dotado o **Sistema de Informação em Vigilância Sanitária – SIVISA**, ferramenta de trabalho e gerência dos órgãos de vigilância sanitária que compõe o **Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – SEVISA** no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo – SUS/SP.

§ 1º - O SIVISA é um sistema informatizado, sob coordenação do **Centro de Vigilância Sanitária – CVS** e por ele desenvolvido, com base municipal, descentralizado e hierarquizado, que tem por finalidade subsidiar o planejamento e a avaliação das ações de vigilância sanitária nos diferentes níveis de gestão do SUS/SP.

§ 2º - O SIVISA é o instrumento definido p/ padronização do **Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária – CEVS**, regulamentado através da Portaria CVS 16 de 24 de outubro de 2003.

Artigo 2º - O Centro de Vigilância Sanitária – CVS, enquanto órgão coordenador do SEVISA, é o responsável pela elaboração de normas técnicas especiais, instruções e orientações, observadas as normas gerais de competência da União, no que diz respeito às questões de vigilância sanitária, conforme Decreto Estadual n° 44.954 de 06 de junho de 2000.

Parágrafo Único – No cumprimento das normas técnicas, instruções e orientações e que se refere o “caput” do artigo, será respeitada a competência municipal de legislar sobre os assuntos de interesse local, em conformidade com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Artigo 3º - Como instrumento de definição do campo de atuação da Vigilância Sanitária, para fins de cadastramento e/ ou licenciamento, fica adotada a **Portaria CVS 16/2003**, e seus anexos, bem como posteriores atualizações.

Artigo 4º - O projeto aprovado continua sendo exigido para todos os estabelecimentos de interesse a saúde.

§ 1º - As diretrizes, critérios e procedimentos para a avaliação físico-funcional de projetos de edificações dos estabelecimentos de interesse à saúde obedecerão ao estabelecido na Portaria CVS – 15 de 26 de dezembro de 2002.

§ 2º - Os estabelecimentos de interesse à saúde cuja construção seja anterior a 1978, ou aqueles cuja edificação seja menor ou igual a 80m² (oitenta metros quadrados), estão isentos da apresentação do projeto aprovado com “habite-se”, devendo apresentar planta de disposição no procedimento de pré-cadastramento.

§ 3º - Os estabelecimentos não incluídos no parágrafo anterior deverão apresentar cópia do projeto aprovado, com o “habite-se” expedido pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento, quando da solicitação de pré-cadastramento para cadastro e/ou licença de funcionamento.

Artigo 5º - Os estabelecimentos de interesse à saúde deverão investir em garantia de qualidade, tendo à disposição da autoridade sanitária, entre outros, os seguintes documentos:

I – Manual de Boas Práticas, com todas as normas, procedimentos, instruções operacionais e/ ou rotinas;

II – Programa de controle médico de saúde operacional (PCMSO) e, quando for o caso, programa de prevenção a riscos ambientais (PPRA);

III – Programa de treinamento de recursos humanos, inicial e contínuo, comprovados.

Artigo 6º - O cadastramento e/ou licença de funcionamento expedida pela autoridade sanitária não isentam o proprietário/responsável pela firma/local/imóvel licenciado ou cadastrado, do cumprimento dos demais diplomas legais municipais.

Artigo 7º - A Documentação expedida pela autoridade sanitária não outorga ao proprietário/responsável pela firma, ou pelo serviço prestado, quaisquer direitos e/ou legalizações sobre a edificação/imóvel ocupado.

CAPÍTULO II **DAS TAXAS DE SERVIÇOS E MULTAS**

Artigo 8º - É adotada a unidade fiscal "UFESP" para definir os valores das taxas de serviços diversos bem como os valores das multas, decorrentes de vistoria da Vigilância em Saúde Municipal.

§ 1º - Os valores mencionados no "caput" deste artigo serão estabelecidos da seguinte forma:

I – Para as taxas de serviços diversos, com base no grau de complexidade do procedimento de Vigilância Sanitária, como segue:

- a) Complexidade básica: 22 (vinte e duas) UFESP's;
- b) Complexidade média: 35 (trinta e cinco) UFESP's;
- c) Complexidade alta: 50 (cinquenta) UFESP's;

II – Para as multas por infração sanitária, definidas no artigo 28 da Lei Municipal nº 1476/01, como segue:

- a) Leve: de 05 (cinco) a 35 (trinta e cinco) UFESP's;
- b) Grave: de 36 (trinta e seis) a 200 (duzentas) UFESP's;
- c) Gravíssima: 201 (duzentas e uma) a 5.000 (cinco mil) UFESP's.

Artigo 9º - As vistorias para expedição de segundas vias de Cadastro e/ou Licença de Funcionamento, terão o valor das taxas correspondentes a 1/3 (um terço).

